

INQUÉRITO CIVIL SIG/MP n. 06.2019.00000682-4

**Objeto:** apurar a regularidade da utilização pelo Município de Anchieta de professores admitidos em caráter temporário para exercer função permanente no ensino municipal.

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo seu Promotor de Justiça Saulo Henrique Alessio Cesa, doravante denominado COMPROMITENTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput*, e no artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da lei n. 8.625/1993; e no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985; e o doravante denominado COMPROMISSÁRIO: MUNICÍPIO DE ANCHIETA, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o n. 83.024.687/0001-22, com sede na Avenida Anchieta, n. 838, Bairro Centro, Anchieta-SC neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Ivan José Canci,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai que lhe compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração Pública;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou



hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (artigo 4º da Lei n. 8.429/1992);

**CONSIDERANDO** que a regra no ordenamento jurídico é a investidura em cargo ou emprego público mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego [...] (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público e uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que as admissões por tempo determinado são aquelas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal), previsão esta que também encontra amparo no artigo 21, § 2º, da Constituição Estadual de Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** que, a respeito do validade da contratação temporária, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que:

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da



Administração.1

CONSIDERANDO a necessidade de que toda a contratação temporária seja precedida de processo seletivo público, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação, a fim de possibilitar a maior participação possível de candidatos, salvo em situações decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública, ou, ainda, quando frustrada a seleção anterior, por ausência de interessado ou aprovado, hipóteses em que poderá haver a dispensa do processo seletivo, desde que justificadamente;

**CONSIDERANDO** que praticar ato visando a fim proibido em lei e frustrar a licitude de concurso público podem caracterizar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, incisos II e V, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 038/2012 do Município de Anchieta – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – determina, em seu artigo 2º, inciso VIII, que as contratações temporárias para o magistério municipal serão realizadas para a) substituição de professor titular legalmente afastado, b) preenchimento de vaga não ocupada, após a realização de concurso público, e c) em decorrência de abertura de novas vagas nas escolas, por criação ou por dispensa do anterior ocupante;

**CONSIDERANDO** considerando que a Lei Complementar n. 057/2016 do Município de Anchieta dispõe, em seu artigo 26, inciso V, alínea 'a', que os cargos de direção de escolas municipais serão ocupados por professores ocupantes de cargos efetivos junto ao Município de Anchieta;

CONSIDERANDO que no decorrer do Inquérito Civil em epígrafe constatou-se que após a homologação do Concurso Público n. 01/2014, que

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> STF. RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-214, DIVULG 30-10-2014, PUBLIC 31-10-2014.



permaneceu em vigência até novembro de 2018, foram contratados cerca de 92 (noventa e dois) professores admitidos em caráter temporário pelo Município de Anchieta, enquanto no mesmo período foram nomeados apenas 15 (quinze) professores efetivos dentre os regularmente aprovados em concurso público;

CONSIDERANDO que foi constatado, por meio de informações colhidas no procedimento em epígrafe, que o Município de Anchieta procedeu a diversas contratações temporárias irregulares durante o período de vigência do Concurso Público de Edital n. 01/2014, uma vez que contratou professores de forma precária para assumir vagas na educação municipal sem que fossem casos temporários de excepcional interesse público, deixando, assim, de convocar os candidatos aprovados no concurso público em vigor;

CONSIDERANDO que a nomeação de professor para a substituição de servidor efetivo regularmente afastado para ocupar cargo de direção, recém aposentados, exonerados, em gozo de férias ou de licenças legalmente previstas, bem como para preenchimento de vagas criadas em razão da abertura de novas turmas, não pode ser considerada necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista tratarem-se de situações previsíveis e inerentes à atividade;

RESOLVEM celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com supedâneo no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, na Resolução n. 179/2017/CNMP e no artigo 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, para tanto pactuando as seguintes cláusulas:

# 1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: instituição de obrigações para garantir o cumprimento do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a fim de que as contratações temporárias de professores no Município de Anchieta adequem-se às hipóteses de excepcional interesse público.



2. DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar o

levantamento de todos os cargos de professor atualmente existentes na

Administração Municipal, indicando quais estão vagos, o motivo da vacância, quais

deles são passíveis de preenchimento por contratação temporária e, ainda,

informando eventual necessidade de criação de novos cargos de professores

efetivos e a quantidade;

Parágrafo único: o cumprimento da referida cláusula deverá ser

comprovado por meio da remessa a esta Promotoria de Justiça de Anchieta, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente TAC, de

relatório detalhado e organizado contendo as informações obtidas a partir do

referido levantamento;

Cláusula 3ª: o COMPROMISSÁRIO obriga-se, na hipótese de

constatação por meio do levantamento a ser realizado em cumprimento à cláusula

2ª de inexistência de vagas suficientes no quadro de professores efetivos, a

encaminhar projeto de lei à Câmara de Vereadores de Anchieta com o objetivo de

criar novos cargos de professores efetivos para as funções que hoje são exercidas

por servidores temporários admitidos em caráter precário;

Parágrafo único: o cumprimento da referida cláusula deverá ser

comprovado por meio da remessa a esta Promotoria de Justiça de Anchieta, no

prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do presente TAC, de

cópia integral de eventual Projeto de Lei, do procedimento administrativo que o

antecedeu, bem como dos documentos referentes ao envio e trâmite na Câmara de

Vereadores:

Cláusula 4<sup>a</sup>: o COMPROMISSÁRIO compromete-se, até o final do

ano letivo de 2019, a rescindir o contrato de todos os professores admitidos em

caráter temporário cuja justificativa não se enquadre nos casos de excepcional

interesse público, bem como de professores eventualmente contratados sem

Avenida Anchieta, n. 722, Fórum de Anchieta, Bairro Centro, Anchieta-SC - CEP 89970-000 Telefone: (49) 3653-3401 E-mail: anchietapj@mpsc.mp.br

Página 5 de 10



concurso público ou processo seletivo e, consequentemente, a convocar, até o início do ano letivo de 2020, candidatos aprovados em Concurso Público para ocupar os cargos de magistério vagos, conforme apurado e indicado no relatório mencionado na cláusula primeira;

**Parágrafo único:** o cumprimento da referida obrigação deverá ser demonstrado pela remessa, 15 (quinze) dias após o início do ano letivo de 2020, de relatório detalhado informando todos os professores contratados (efetivos e temporários), bem como as respectivas justificativas de suas contratações;

Cláusula 5ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos demonstrando existência de Concurso Público em vigência no Município de Anchieta para a contratação de professores, remetendo também eventual lista de aprovados e eventuais convocados;

Cláusula 6ª: em caso de inexistência de concurso público em vigência ou em andamento para a contratação de professores, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a deflagrar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente TAC, concurso público para a contratação de professores para preencher os cargos de magistério atualmente vagos no Município;

Cláusula 7ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a contratar professores temporários apenas nos casos que configurem hipóteses temporárias de excepcional interesse público, na forma da lei, abstendo-se de contratar professores temporários para substituição de servidores efetivos aposentados, exonerados, demitidos, falecidos, ocupantes de cargos de secretário ou diretor de escola, em exercício de férias, para lecionar em novas turmas recém criadas, ou em qualquer hipótese não prevista na Lei Complementar 038/2012 ou que lhe substituir, quando existir a possibilidade de nomeação imediata de candidato concursado ou remanejamento de outro servidor efetivo;



Parágrafo primeiro: Excetua-se a vedação de contratação de professores temporários para substituição de cargos de direção nos casos em que a escola municipal ofertar, concomitantemente, educação infantil e ensino fundamental diante da álea surgida acerca do profissional que exercerá a função diretiva;

**Parágrafo segundo:** A contratação de servidores temporários será sempre precedida de processo seletivo, na forma da lei de regência, excetuado o que dispõe o artigo 3º, II da Lei Complementar 038/2011, enquanto estiver vigente e eficaz:

Cláusula 8ª: o COMPROMISSÁRIO compromete-se a constar nos atos administrativos de futuras nomeações de servidores em caráter temporário o motivo específico das contratações, indicando, inclusive, se for o caso, qual servidor efetivo está sendo substituído e a portaria que o afastou, qual a função será exercida, bem como qual o enquadramento legal e o prazo da contratação, remetendo ao controle interno tais atos;

# 3. DA MULTA COMINATÓRIA

Cláusula 9ª: O não cumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas Cláusulas 4ª, 7ª e 8ª deste ajuste implicará na responsabilidade solidária do COMPROMISSÁRIO e seu representante, o Prefeito de Anchieta, ao pagamento de multa cominatória por ato de descumprimento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, a serem destinados em benefício do Fundo de Restituição de Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

Parágrafo único: A multa estipulada nesta cláusula será exigida



independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento.

Cláusula 10<sup>a</sup>: O não cumprimento de quaisquer das obrigações pactuadas nas Cláusulas 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> deste ajuste implicará na responsabilidade solidária do **COMPROMISSÁRIO** e seu representante, Prefeito de Anchieta, ao pagamento de multa cominatória por dia de descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exigível enquanto perdurar a violação, a serem destinados em benefício do Fundo de Restituição de Bens Lesados de Santa Catarina, instituído pela Lei Estadual n. 15.694/2011, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, através de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça;

**Parágrafo único**: A multa estipulada nesta cláusula será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o signatário constituído em mora com o simples inadimplemento.

## 4. DA POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO

**Cláusula 11**<sup>a</sup>. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrarem tecnicamente necessárias.

# 5. DA POSTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 12ª: o COMPROMITENTE compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, comprometendo-se, também, a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo à sua eventual



execução, caso haja necessidade.

6. DA ABRANGÊNCIA

Cláusula 13<sup>a</sup>: Este título executivo não inibe ou restringe, em

nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer

órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e

prerrogativas legais e regulamentares.

7. DA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Cláusula 14ª: Este acordo tem eficácia de título executivo

extrajudicial, na esteira do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985 e do artigo 784, inciso

XII, do Código de Processo Civil, e será submetido à homologação do Conselho

Superior do Ministério Público, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n.

7.347/1985, o que não prejudica sua imediata eficácia.

**Cláusula 15**<sup>a</sup>: Tratando-se o presente documento de título executivo

extrajudicial e estando preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade,

o **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da possibilidade de protesto do título em caso de

descumprimento, conforme a Nota Técnica n. 01/2014/CCO e a Circular n. 127/2014

da Corregedoria-Geral de Justiça de Santa Catarina.

8. DA ELEIÇÃO DO FORO

Cláusula 16<sup>a</sup>: Fica eleito o Foro da Comarca de Anchieta/SC para

dirimir quaisquer questões oriundas deste Termo de Compromisso de Ajustamento

de Conduta.



# 9. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 17**<sup>a</sup>: O presente acordo representa apenas garantia mínima, e não limite máximo de responsabilidade.

Cláusula 18<sup>a</sup>: Este ajuste entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

Anchieta, 30 de setembro de 2019.

Saulo Henrique Alessio Cesa Promotor de Justiça

Município de Anchieta Representado por Ivan José Canci

Huberto Mathias Timm Procurador do Município de Anchieta

Rudimar Borcioni

Procurador do Município de Anchieta

Josemir Forgiarini
Secretário de Educação do Município de Anchieta

Ariana Mendes de Oliveira Testemunha

Ademar Coradini Junior Testemunha